

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 009.891/2013-7

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Embargante: Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87)

Representação legal: Saulo Lima Brito (9737/OAB-AL) e outros, representando Clodomir Batista de Albuquerque.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Clodomir Batista de Albuquerque (peça 174), ex-gerente de manutenção da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC), contra o Acórdão 81/2020-TCU-Plenário.

2. Referida decisão conheceu e negou provimento aos embargos declaratórios em face do Acórdão 445/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.447/2017-TCU-Plenário, que, em relação ao embargante, resultou no julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multas, bem como inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

3. Em 6/2/2020, ciente do teor do Acórdão 81/2020-TCU-Plenário (peças 170 e 171), Clodomir Batista de Albuquerque opôs os presentes embargos em 14/2/2020 (peça 174).

4. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão, nos seguintes termos:

“DA OMISSÃO

Não há nos autos prova de que o Sr. Clodomir atuou em diversas fases da contratação de uma empresa prestadora dos serviços, inclusive como fiscal do contrato.

O mesmo atuou como fiscal de contrato.

Assim esta omissão deve ser esclarecida afim de que possa o embargante preparar seu recurso de revisão apontando e demonstrando provas cabais de que o mesmo não atuou em diversas fases da licitação.

Do exposto, resta demonstrada a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração e julgar regulares as contas do embargante ou mesmo apontar em quais ocasiões se deu de fato as imputações apontadas.”

5. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Por tudo exposto, vem o EMBARGANTE requerer:

- a) o recebimento dos presentes embargos de declaração no efeito suspensivo;
- b) a remessa da notificação para o representante legal do Embargante;
- c) juntada de documentos novos;
- d) Conhecimento e provimento do presente EMBARGO para sanar as contradições do Acórdão nº 2923/2016 - TCU, devendo ser o mesmo modificado em toda sua totalidade, afim de que seja o feito reexaminado e, em consequência prolatada nova decisão que reveja aquela contra a qual é interposto o presente pedido, tudo como fim de vir a declarar regulares os atos apontados.”

É o relatório.